



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 20/08/2025 15:13:28.527 - PLEN
EMP 4 => PL 2628/2022

EMP n.4

PROJETO DE LEI N° 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças
e adolescentes em ambientes digitais.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Capitão Alden)

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. ___. O art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240 (...)

§ 1º É considerado ‘envolvimento’ a participação ativa da criança ou adolescente nas ações descritas no caput ou como expectadora. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem:

- I – agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação ativa ou como expectadora de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar; (NR)
- II – exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (NR)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

- I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
- II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento;
- IV – sendo autor de materiais didáticos ou paradidáticos, físicos ou virtuais, que contenham conteúdos sexuais que instiguem a iniciação precoce da sexualidade, a editora que os publicar, bem como o(s) responsável(is) que sugerirem a utilização daqueles à criança ou adolescente.”



* C D 2 5 1 0 6 0 5 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. ___. O art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais, ou ainda em quaisquer cenas de sexo explícito ou pornográfico, podendo ocorrer por meio de textos, gráficos, materiais impressos e afins. (NR)

Parágrafo único. Incorrerão nas mesmas penalidades os autores de livros com indicação de leitura permitida às crianças e adolescentes, bem como as autoridades competentes que, tendo conhecimento do conteúdo, o expuserem a esse público.”

Art. ___. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 241-F. Abordar, aliciar, assediar, persuadir ou instigar, por quaisquer meios de comunicação, criança ou adolescente, com a finalidade de difundir ideias que facilitem ou promovam confusão psicológica, mental e/ou emocional em relação ao seu sexo biológico e/ou de quaisquer formas que estimulem a iniciação precoce de experiências sexuais dos menores, com eles ou



* C D 2 5 1 0 6 0 5 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

outrem:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será acrescida de 2/3 (dois terços) se quem praticar as ações for pessoa formadora de opinião e/ou da confiança dos menores ou de seus pais, como professores, médicos, parentes, influenciadores digitais, ou se valer de prestígio e status social para exercer influência ou monetizar sobre o público infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes, tipificando condutas que hoje escapam do alcance da legislação ou não possuem previsão clara no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De nada adiante em avançarmos sobre a liberdade de expressão dos cidadãos, tentando regulamentar e censurar as redes sociais, o verdadeiro problema permanece sem solução: o aliciamento, a erotização precoce e a manipulação psicológica de menores, muitas vezes praticados justamente por pessoas que se valem da internet, das salas de aula ou até mesmo de materiais didáticos para influenciar crianças e adolescentes.

O Brasil ocupa posição alarmante em crimes contra menores:

Apresentação: 20/08/2025 15:13:28.527 - PLEN
EMP 4 => PL 2628/2022

EMP n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 70 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram registrados apenas em um ano, sendo que a grande maioria envolve meninas de até 14 anos.
- Relatórios da Interpol e da UNICEF alertam que o assédio online e a exposição precoce a conteúdos sexuais estão entre os maiores riscos enfrentados pelas crianças no ambiente digital.
- A pesquisa TIC Kids Online Brasil (2023) revelou que 93% dos adolescentes de 9 a 17 anos usam a internet regularmente, e 83% possuem perfis em redes sociais, o que os torna altamente vulneráveis ao assédio digital e à manipulação por influenciadores.

A emenda que ora se apresenta corrige essa distorção, ao:

1. Ampliar o conceito de envolvimento em crimes previstos no art. 240 do ECA, incluindo a participação como expectador;
2. Estender a responsabilidade penal a quem agencia, recruta, transmite, facilita ou obtém vantagem econômica, inclusive por meio de monetização, com a exibição de cenas envolvendo menores, em qualquer meio, inclusive digital;
3. Definir expressamente a responsabilidade de autores de materiais didáticos e paradidáticos que contenham conteúdos sexuais ou que incentivem a iniciação precoce da sexualidade;

Trata-se de medida necessária para fechar brechas legais, responsabilizar os verdadeiros criminosos e blindar nossas crianças contra abusos sexuais.



* C D 2 5 1 0 6 0 5 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Esta emenda demonstra que é possível legislar com responsabilidade: protegendo a infância, punindo criminosos e preservando a liberdade de expressão da sociedade.

Sala das Sessões , em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 20/08/2025 15:13:28.527 - PLEN
EMP 4 => PL 2628/2022

EMP n.4



* C D 2 2 5 1 0 6 0 5 5 1 0 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251060551000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Capitão Alden (PL/BA) - LÍDER
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD

